

**ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 027/2025**

**A empresa FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **27.622.227/00041-25**, com sede na **Avenida Amazonas, n.º 1040, bairro Arlindo Vilaschi, Viana (ES), CEP: 29.1087-365 (Doc. 1)**, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, nos termos deste Edital, bem como da Lei nº 14.133/2021, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

ao Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2025 promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES, o que faz com amparo nas razões a seguir expostas.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

O prazo para impugnar o instrumento convocatório ora em análise é de até 3 (três) dias úteis antes da data estipulada para abertura da sessão pública. É justamente o que consta no item 13.1 do Edital:

13.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Assim, considerando que a data para a abertura da sessão pública está marcada para o dia 24 de julho de 2025, o prazo final para apresentação da presente Impugnação é **21/07/2025**.

Portanto, tendo em vista a realização de seu protocolo na presente data, inequívoca a tempestividade desta.

**II. DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

O edital em questão, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de desobstrução de redes, limpeza de fossas e destinação final de resíduos, impõe vedação quanto à possibilidade de

subcontratação no todo ou em parte do objeto, notadamente referente ao tratamento e à destinação final dos resíduos coletados.

### III. DOS VÍCIOS DO EDITAL

Serão elencados a seguir os motivos que demonstram a evidente **necessidade de reforma do Edital** em referência, de modo que seja garantida o respeito a ampla competitividade e a observância dos princípios que regem a Administração Pública e a licitação propriamente dita.

Trata-se, ao fim, de busca pela obtenção da melhor proposta aos interesses desta municipalidade.

É o que se demonstrará a seguir.

### IV. DA ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO A SUBCONTRATAÇÃO

Ocorre que essa restrição, se existente ou interpretada como tal, viola o disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que permite expressamente a subcontratação parcial do objeto contratual, desde que prevista no edital. Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (ex.: Acórdão TCU nº 2634/2013 e nº 2474/2020) é pacífica no sentido de que a vedação genérica à subcontratação, sem justificativa técnica concreta, configura restrição indevida à competitividade e fere os princípios da isonomia e da eficiência.

A subcontratação da etapa de tratamento e destinação final dos resíduos é, inclusive, prática comum e recomendada, visto que exige licenças ambientais específicas, infraestrutura própria e profissionais habilitados, muitas vezes não integrados na empresa contratada para execução direta das atividades operacionais.

Ocorre que a vedação imotivada à subcontratação é considerada excesso quando, impedir a execução do objeto licitado de maneira mais eficiente e ampliativa, restringindo a participação de empresas capazes, porém, que não possuem em sua estrutura todos os níveis de operação, digo: coleta, transporte, tratamento e disposição final.

Dessa forma, seria muito mais interessante ao município a autorização da subcontratação parcial do objeto para que haja maior competitividade e maior economicidade a administração nos termos da instrução normativa nº 52/2019 do TCE/ES.

**V. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, respeitosamente, requer:

- A.** que a Administração promova a imediata retificação do edital, com a inclusão expressa da possibilidade de subcontratação parcial, notadamente para os serviços de tratamento e destinação final dos resíduos, nos termos da legislação vigente, sob pena de comprometimento da legalidade e da competitividade do certame.

Termos em que,  
pede deferimento!

Viana/ES, 21 de julho de 2025

**FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**  
**CNPJ: 27.622.227/0001-25**  
**ZENIR DE CERQUEIRA MANTOVANI**  
**Representante legal**